



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965088 - SP (2024/0456547-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTUS DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou pedido de revogação ou relaxamento de prisão preventiva em investigação de fraude eletrônica.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada com base em suspeita de uso de dados de vítima para abertura de contas em bancos virtuais, causando prejuízo de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). O Ministério Público solicitou novas diligências por falta de comprovação da materialidade.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a prisão preventiva, justificando a custódia cautelar nos artigos 312 e 313 do CPP, e negou a alegação de excesso de prazo, considerando o paciente foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é legítima, mesmo diante da solicitação de novas diligências pelo Ministério Público, que indicou falta de comprovação da materialidade do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme relato da vítima e foto enviada por instituição bancária, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.
6. A solicitação de novas diligências pelo Ministério Público não retira a legitimidade da prisão preventiva, pois os *standards* probatórios para prisão e para recebimento de denúncia são distintos.
7. O fato de o paciente estar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, mesmo que o Ministério Público solicite

novas diligências. 2. O fato de o paciente estar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 656.780/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, AgRg no RHC 194.593/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965088 - SP (2024/0456547-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTUS DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou pedido de revogação ou relaxamento de prisão preventiva em investigação de fraude eletrônica.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada com base em suspeita de uso de dados de vítima para abertura de contas em bancos virtuais, causando prejuízo de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). O Ministério Público solicitou novas diligências por falta de comprovação da materialidade.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a prisão preventiva, justificando a custódia cautelar nos artigos 312 e 313 do CPP, e negou a alegação de excesso de prazo, considerando o paciente foragido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é legítima, mesmo diante da solicitação de novas diligências pelo Ministério Público, que indicou falta de comprovação da materialidade do delito.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme relato da vítima e foto enviada por instituição bancária,

atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

6. A solicitação de novas diligências pelo Ministério Público não retira a legitimidade da prisão preventiva, pois os *standards* probatórios para prisão e para recebimento de denúncia são distintos.

7. O fato de o paciente estar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando há indícios suficientes de autoria e materialidade, mesmo que o Ministério Público solicite novas diligências. 2. O fato de o paciente estar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 656.780/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, AgRg no RHC 194.593/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024.

RELATÓRIO

RICARDO AUGUSTUS DE ARAÚJO CARVALHO agrava contra a decisão singular que não conheceu deste *habeas corpus*, por sua vez, impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2175889- 94.2024.8.26.0000, que foi assim ementado (fls. 1034/1044):

"Habeas Corpus. Suposta prática do crime de fraude eletrônica. Pretendida a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP) e já analisada por esta C. Câmara. Inalteradas as circunstâncias. Alegação de excesso de prazo para o encerramento das investigações. Inocorrência. Paciente foragido. Ausência de desídia ou morosidade por parte da autoridade policial ou do Poder Judiciário. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada."

Na impetração, a defesa alegou: a) a prisão preventiva do paciente foi decretada em 23/8/2022 numa investigação de estelionato, ainda não encerrada; b) o inquérito foi

relatado em 14/9/2023, mas o Ministério Público reconheceu faltar materialidade do delito para oferecimento da denúncia; c) até a impetração, a autoridade policial não havia concluído as diligências solicitadas; d) o habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça foi denegado, mas o argumento da defesa não foi o excesso de prazo para conclusão do inquérito, e sim manutenção de prisão preventiva em que não haja prova da materialidade e indícios de autoria.

No agravo regimental, foi argumentado que houve excesso de subjetividade na decisão singular quanto à suposta gravidade do crime, vítimas idosas, sendo que o caso concreto envolve um único fato de estelionato, sem indícios de autoria e materialidade.

O Ministério Público Federal – MPF deu ciência da decisão agravada (fls. 1.108).

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a tese da defesa consiste na ilegalidade da manutenção da ordem de prisão preventiva (mandado de prisão em aberto) porque, uma vez relatada a investigação pela autoridade policial, o Ministério Público entendeu que a materialidade ainda não estava comprovada e solicitou novas diligências. Assim, ficariam prejudicadas as justificativas da ordem de segregação cautelar acerca da materialidade e indícios de autoria.

Sem razão, entretanto.

De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente é suspeito de ter usado os dados da vítima Tiago Alberto Massini para abrir contas em diversos bancos virtuais e, assim, efetuar operações de crédito, acarretando o prejuízo de cerca de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Os indícios de autoria foram obtidos a partir do envio, pelo banco Dizconta, de uma foto usada pela pessoa que abriu a conta digital, e os indícios de materialidade foram ancorados no depoimento da vítima (fl. 230).

Ulteriormente, relatado o inquérito, o Ministério Público não se deu por satisfeito com encerramento das investigações, pois faltavam os documentos relacionados às aberturas das contas e das operações financeiras que causaram prejuízo à vítima e, portanto, novas diligências foram solicitadas (fls. 122/124).

Conforme consulta ao portal do Judiciário na internet, o Inquérito Policial n.

O fato de o Ministério Público ter solicitado o prosseguimento das investigações não implica em retirar a legitimidade da ordem de prisão preventiva, pois os standards probatórios são diferentes. Para prisão preventiva se faz necessária prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (art. 312 do Código de Processo Penal – CPP), requisitos estes atendidos, no caso concreto, pelo relato da vítima acerca dos prejuízos sofridos e do envio, por uma das instituições bancárias, de uma foto, cujo rosto foi atribuído ao paciente, usada para abertura de conta digital em nome da vítima. Para recebimento da denúncia, por sua vez, se faz necessária a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), aumentando-se sutilmente o nível de exigência probatória, notadamente quanto à materialidade do crime, pois neste momento é feito juízo de possibilidade da acusação.

Em sentido convergente, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça que demonstram existência de diferentes umbrais de suficiência de prova ao longo das diversas fases de processo penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO.
CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL
OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE
MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO.
ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE
AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE
CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE.
AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, não é caso de manifesta ilegalidade passível de supressão de ofício, mormente porque, quanto à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, **vale referir que o standard probatório na ocasião da decretação da prisão preventiva é muito menos rigoroso do que aquele para a formação do juízo condenatório**, além do fato de que esta Corte, em diversos precedentes, concluiu não ser possível a dilação probatória em habeas corpus nos quais se discutia a ausência de elementos de autoria e materialidade.

3. Constatada pelas instâncias ordinárias a **existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a**

custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.780/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Os standards probatórios exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles exigidos para eventual condenação, na qual é preciso a certeza da materialidade do crime e de sua autoria.

A partir do contexto fático delineado nos autos, tem-se que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal ? CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.084/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

RECURSO DE JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA . RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA FUNDADA APENAS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO ESPECIAL. DENÚNCIA FUNDADA APENAS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Há que se preservar, em regra, o dever imposto ao Juízo de fazer corroborar as palavras do delator com outras provas produzidas em juízo para fins de formação da sua convicção. Ou seja, o que foi dito na declaração do agente colaborador não tem força suficiente para,

por si só, possibilitar nem sequer a deflagração de ação penal, embora possa subsidiar a existência de uma investigação preliminar.

[...]

9. No caso, portanto, não foi identificada a existência de justa causa, porquanto não foi indicada ou mesmo referenciada na denúncia nenhuma prova ou elemento de informação que subsidiasse os depoimentos feitos por colaboradores. **Malgrado no momento do recebimento da denúncia o standard probatório seja menos rigoroso, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, há que haver um mínimo de substrato de elementos de informação que subsidie a denúncia, o qual não se coaduna somente com as declarações de colaboradores.**

10. Recurso especial de João Felix Teixeira provido para trancar o processo por falta de justa causa. Recurso especial do Ministério Público do Rio de Janeiro não provido.

(REsp n. 2.109.794/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARTIGOS 157, §2º, I, C/C ART.70, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.226 DO CPP. ÚNICO INDÍCIO DE AUTORIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. **Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 858.536/SP, relatora Ministra

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. **PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADOS PELO RECORRENTE EM TESPPO HÁBIL. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

2. Com efeito, não mais se aplica a referida *?pseudonorma?*, com base nos edificantes princípios da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, **quando o standard probatório delineado nos autos não preenche (necessário) juízo de probabilidade (e não de mera prospecção/possibilidade) da acusação.**

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.523.998/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ademais, o paciente encontra-se foragido e, portanto, não lhe cabe se insurgir contra o longo tempo ao qual está sujeito ao risco do cumprimento do mandado de prisão. Nesta ótica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o investigado se encontrar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Não procede a alegação de que o decreto prisional não é contemporâneo, visto que seria um verdadeiro contrassenso conceder a liberdade provisória ao agravante pelo referido fundamento, valendo-se exatamente do tempo em que não foi possível o cumprimento da

segregação pela sua fuga. 3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de pedido que não foi examinado pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 194.593/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 965.088 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0456547-7

Número de Origem:

15023036620228260510 15024361120228260510 21758899420248260000 2217390152022070611
22173902022 23510626920238260000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO DE SA PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO AUGUSTUS DE ARAUJO CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTUS DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025